CIRC. CJCT 15/2014
SP. 29/05/2014

Lei nº 12.973, de 20/5/2014 – Incidência monofásica do PIS e Cofins sobre máquinas e implementos agrícolas, autopropulsados ou não.

Como se sabe, a Lei nº 12.973, de 20 de maio de 2014, de conversão da Medida Provisória nº 627, de 2013, através do seu artigo 103, alterando o artigo 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, estendeu o regime de incidência monofásica das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a máquinas e implementos agrícolas, autopropulsadas ou não, estabelecendo isonomia em relação aos equipamentos autopropelidos que contavam com esse benefício desde 2002.

Sobre essa nova forma de incidência das mencionadas contribuições, fazemos a seguinte análise, sugerindo-se, todavia que, para maior segurança, cada contribuinte a submeta ao crivo da sua própria assistência jurídica.

1. **Produtos relacionados no artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 – Código TIPI (Tabela do IPI)**

Anterior à Lei nº 12.973/2014			***Com a alteração da Lei nº 12.973/2014***		
84.29	*8433.40.00*	*87.04*	*73.09*	*84.33*	*87.03*
8432.40.00	*8433.5*	*87.05*	*7310.29*	*84.34*	*87.04*
8432.80.00	*87.01*	*87.06*	*7612.90.12*	*84.35*	*87.05*
8433.20	*87.02*		*8424.81*	*84.36*	*87.06*
8433.30.00	*87.03*		*84.29*	*84.37*	*8716.20.00*
			8430.69.90	*87.01*	
			84.32	*87.02*	

2. **Alíquotas incidentes sobre a receita bruta da venda dos produtos relacionados no artigo 1º:**
   - PIS/PASEP = 2,0% (dois por cento); e
   - COFINS = 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento).

3. **Redução em 48,1% na base de cálculo das contribuições sobre a venda dos produtos – Código TIPI**

Anterior à Lei nº 12.973/2014			***Com a alteração da Lei nº 12.973/2014***		
84.29	*8433.40.00*	*8704.10.00*	*73.09*	*84.33*	*8702.90.90 Ex 02*
8432.40.00	*8433.5*	*87.05*	*7310.29.20*	*84.34*	*8704.10.00*
8432.80.00	*87.01*	*87.06.00.10 Ex 01 **	*7612.90.12*	*84.35*	*87.05*
8433.20	*8702.10.00 Ex 02*		*8424.81*	*84.36*	*8716.20.00*
8433.30.00	*8702.90.90 Ex 02*		*84.29*	*84.37*	*8706.00.10 Ex 01***
			8430.69.90	*87.01*	
			84.32	*8702.10.00 Ex 02*	
**somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90*			***somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90*		

4. **Regimes de apuração do IRPJ**
As alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS mencionadas no item 2 acima serão aplicadas sobre a receita bruta da venda dos produtos relacionados realizadas por empresas que apuram o IRPJ sobre o lucro real, como no regime do lucro presumido (regra do inciso III da Lei nº 10.637, de 30/12/2002).

5. **PIS/PASEP e COFINS sobre a receita bruta auferida pelos distribuidores e varejistas**
Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas das contribuições relativamente à receita bruta auferida por comerciante, atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata o artigo 1º da Lei 10.485/2002 (inciso II do § 2º do artigo 3º). Em razão da incidência monofásica, não obstante, represente para os fabricantes optantes da apuração do IRPJ pelo lucro presumido, aumento nominal da incidência, o efeito será virtualmente neutro para os usuários finais dos produtos agora incluídos nesse regime.

6. **PIS e Cofins sobre venda de produtos mencionados nos Anexos I e II da Lei 10.485/2002**
Os fabricantes e importadores desses produtos ficam sujeitos à incidência pelas alíquotas:
I – de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento): a) nas vendas para fabricante de veículos e máquinas relacionados no artigo 1º da Lei; ou, b) nas vendas para fabricante de autopeças constantes dos Anexos I e II, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados (inciso I do do artigo 3º).
II - de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista, ou para consumidores (inciso II do artigo 3º).

7. **Vigência do artigo 103 da Lei nº 12.973, de 13/5/2014**
Na forma do disposto no artigo 119, na data da publicação, que foi no dia 14 de maio de 2014. A Lei é omissa quanto à aplicação do princípio estabelecido no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, de que as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado.

Consultoria Jurídica Civil, Comercial e Tributária – CJCT
Diretoria Executiva de Assuntos Tributários